

da a extirpação ou supressão das collegiadas, mas entregar-lhes apenas a sua administração para o fim especial que indica, e ao qual satisfaz hoje o cofre da bulha da curada nos termos do decreto de 20 de setembro de 1851;—

Considerando que o decreto do 1.º de dezembro de 1869, sem força de lei, porque foi publicado em virtude da auctorisação concedida ao governo pelo art. 3.º da carta de lei de 23 d'agosto do mesmo anno;—

Considerando, finalmente, que a disposição do art. 9.º do citado decreto, que auctorisou o governo a fazer os regulamentos e a adoptar as providencias que forem necessarias para a sua execução, não prejudica a procedencia das rações expendidas, nem a verdade da doutrina sustentada, porque depois da publicação do decreto do 1.º de dezembro de 1869, não é permitido dar aos bens e rendimentos das collegiadas supprimidas applicação differente da que n'elle se determina; o contrario importaria violação manifesta da lei, annullando as suas disposições e inutilisando os seus effeitos.

Por todas estas considerações entendo que a pretensão do reitor do seminario patriarchal deve ser indeferida. = assignado = Visconde de Camarate.

Em 27 de dezembro de 1870

Requerimento do coronel reformado Antonio Maria de A. 631. Frias, em que pede para se lhe accitar a differença entre as quotas que antecipou com relação ao soldo de 454000, e o que actualmente percebe.

Assmo. e p. Sur = O coronel reformado Antonio

Alta

Maria de Frias, socio do monte-pio official urando da faculdade que lhe conferia a lei de 2 de julho de 1867 pagou adiantadamente cinco annos das respectivas quotas para desde logo adquirir direito a legar metade da pensão de que a mesma lei trata regulada na razão de 30 por cento do soldo correspondente á quota a que estiver sujeito na época do seu fallecimento.

Percebia o supplicante, quando verificou a antecipaçãõ de cinco annos de quotas, o soldo de 454000 reis mensaes, e por este fez o calculo da importancia total das quotas que antecipou. Posteriormente reconheceu-se que o soldo que lhe devia ser abonado era o de demente coronel pela tarifa de 1814 (484000 reis mensaes), e n'este sentido se proferio o despacho de 10 de julho de 1868, em virtude do qual se mandou restituir ao supplicante o que de menos tinha percebido.

Tendo sido calculada a importancia das quotas adiantadas pelo supplicante com relação ao soldo de 5404000 r. annuaes, e tendo lhe sido reconhecido direito ao soldo de 5760000 r., pede elle no adjunto requerimento que se lhe admitta o pagamento da quantia de 60000 r. que em tanto importa a differença entre as quotas que anticipara em 1867 relativamente ao soldo de 454000 r. mensaes, e as que se referem ao soldo de 484000 r. de que estava privado, mas que lhe foi restituído a contar da data em que soffera a cessação.

A direcção do monte-pio official entre em duvida sobre a justiça da supplica e por isso solicita uma resolução superior.

A portaria de 6 de julho de 1868 tratando do pagamento antecipado das quotas, determinou o seguinte = depois dos prazos marcados para cada uma das localidades, não serão admittidos a anticipar o pagamento do excesso do valor das quotas os socios que tendo ou não satisfeito por adiantamento as de cinco annos

forem promeridos a empregos com melhoria de vencimen-
to da qual resulte o referido excesso.

O supp.^o não obtere melhoria de vencimento
em virtude de promoção ou accesso, foi-lhe apenas reco-
nhecido o direito que tinha ao soldo de tenente coronel
pela tarifa de 1814, e bastava esta ponderosa circumstan-
cia para elle dever ser attendido.

A duvida, porem, que sobre esta e identica pre-
tensão se tem suscitado acabaram completamente com
a publicação dos estatutos do montepio official dos servi-
dores do estado approvada por decreto de 22 de Novembro
ultimo.

No art.^o 50 lê-se a seguinte disposição = o socio
que na data da sua inscrição percebia ordenado ou sol-
do inferior ao que por lei lhe competia, e que depois obtere o
vencimento que lhe pertencia, tem direito a fazer rectificar
a sua inscrição de accordo com este vencimento, pagando
a differença das prestações desde a inscrição.

Em vista d'esta clara e terminante disposição
fica evidente, que ao supplicante assiste inquestionavel di-
reito para pedir que se lhe aceite a differença entre as quo-
tas que anticipou com relação ao vencimento de 450000 \$
mensaes, e o soldo de 480000 \$ que hoje percebe.

É este o meu parecer, com o qual se confirma-
ram os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos
em conferencia na conformidade do art.^o 4.^o do decreto
de 12 de novembro de 1869.

U^o Ex.^a porem, resolverá como mais justo lhe
parecer. = Deus Guarde a Ex.^a Procuradoria Ge-
ral da Corôa e Fazenda 27 de dezembro de 1870 = M^o
e Ex.^{mo} Sr.^o Ministro e Secretario d'Estado dos Neg-
cios da Fazenda = Visconde de Camarite

Em 29 de dezembro de 1870

Em